

e o n.º 16.º (anteriormente n.º 18.º) da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 61/97, de 25 de Janeiro, 37/98, de 26 de Janeiro, e 55/99, de 7 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

- «6.º — 1 —
 2 —
 3 — Quando existirem vários pesos máximos certificados à descolagem para a mesma aeronave, o coeficiente peso é estabelecido com base no peso máximo à descolagem da versão mais pesada, autorizado pelo seu Estado de matrícula.
 4 — (Anterior n.º 3.)
 5 — (Anterior n.º 4.)
 8.º As disposições dos números anteriores não se aplicam aos voos das categorias a seguir indicadas:

.....
 Voos efectuados exclusivamente com vista a verificar e a testar os equipamentos utilizados ou destinados a ser utilizados como ajudas no solo à navegação aérea, excluindo os voos de posicionamento pelas aeronaves visadas;

9.º — 1 — O montante da taxa é pago na sede da EUROCONTROL, em Bruxelas, de acordo com as condições de pagamento constantes dos n.ºs 11.º e seguintes.

2 —
 16.º — 1 — Caso qualquer factura não tenha sido regularizada uma data do seu vencimento, o montante em dívida começará a vencer juros de mora à taxa de 7,82% ao ano.

2 —»
 3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 18 de Janeiro de 2000.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 43/2000

de 1 de Fevereiro

Tendo saído com algumas incorrecções de carácter substantivo a Portaria n.º 800/99, de 20 de Setembro, que aprovou os planos de estudo da Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA);

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 27/98, de 24 de Novembro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, ouvido o conselho científico-pedagógico da ESTNA;

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

Curso

A ESTNA ministra o curso de Formação Militar Complementar de Oficiais (CFMCO), que habilita ao ingresso nas classes de oficiais para as quais é exigido o grau académico de bacharel.

2.º

Admissão ao curso

A admissão ao CFMCO é feita mediante concurso, aberto a militares habilitados com o grau de bacharel, ou reconhecidos com o referido grau, que satisfaçam as condições específicas estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

3.º

Duração do curso

O CFMCO tem a duração de cerca de 20 semanas úteis.

4.º

Planos de estudo

Os planos de estudo do CFMCO são fixados no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5.º

Condições de aprovação no curso

É aprovado no CFMCO o aluno que no final do curso satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- Tenha obtido classificação final em cada uma das unidades curriculares e actividades complementares de formação sujeitas a avaliação igual ou superior a 10 valores;
- Tenha obtido a classificação de *Apto* na avaliação global da aptidão militar-naval.

6.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do CFMCO resulta da média aritmética ponderada, arredondada às centésimas, das classificações finais obtidas pelo aluno em todas as unidades curriculares e actividades complementares de formação sujeitas a avaliação.

2 — Os coeficientes de ponderação usados no cálculo da classificação final são fixados pelo comandante da ESTNA, ouvido o conselho científico-pedagógico.

7.º

Aplicação

O disposto na presente portaria reporta os seus efeitos ao ano lectivo de 1998-1999.

8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 800/99, de 20 de Setembro.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 13 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Escola Superior de Tecnologias Navais

Curso de Formação Militar Complementar de Oficiais

Unidades curriculares	Carga horária total		
	Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Área de formação científica de base:			
Noções Fundamentais de Direito	42	—	—
Área de formação técnico-naval:			
Introdução à Administração Financeira	28	—	—
Introdução à Logística Naval	28	—	—
Elementos de Navegação Marinharia	—	28	28
História Naval	14	—	—
História Naval	28	—	—
Comunicações	—	42	—
Área de formação militar-naval:			
Organização	28	—	—
Regulamentos	—	56	—
Educação Física	—	—	42
Instrução Militar	—	—	56
Comportamento Organizacional	28	28	—
Actividades complementares de formação			Duração (dias úteis)
Estágios			22
Visitas de estudo e palestras			10

Portaria n.º 44/2000

de 1 de Fevereiro

Considerando as alterações à organização, missão, dependência operacional e ainda a participação da Marinha, com uma companhia de fuzileiros, na força nacional conjunta que vai render o batalhão do Exército na Bósnia-Herzegovina, importa que seja alterada a Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, por forma a adequá-la à nova realidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

«2.º A MFAP será basicamente constituída por uma força nacional de nível batalhão ou agrupamento, podendo ser conjunta no caso de integrar na sua composição forças de ramos diferentes, sendo o aprontamento final da responsabilidade do Exército.

3.º A MFAP será colocada na dependência operacional do comando da SFOR.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 13 de Janeiro de 2000.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 45/2000

de 1 de Fevereiro

A Portaria n.º 301/97, de 7 de Maio, veio fixar o quantitativo do suplemento de missão dos militares nomeados para participarem em acções de cooperação técnico-militar em território estrangeiro (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro), bem como estabelecer as condições da sua atribuição.

A experiência colhida recomenda, porém, em termos de eficácia legislativa, que os montantes dos suplementos de missão sejam actualizados, de forma automática, de acordo com o valor percentual fixado na revisão das remunerações base dos militares das Forças Armadas.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, cujo montante foi fixado pela Portaria n.º 301/97, de 7 de Maio, é actualizável em Janeiro de cada ano, de acordo com a percentagem que for determinada na revisão anual das remunerações base dos militares das Forças Armadas.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Em 13 de Janeiro de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 8/2000

Considerando que a redacção dos n.ºs 9.º, 10.º e 24.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2000, enferma de incorrecção, urge proceder à sua necessária rectificação.

Assim, ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, determino o seguinte:

Os n.ºs 9.º, 10.º e 24.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«9.º Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito da reserva nacional ficam impedidos de os transferir e ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena de reintegração na reserva nacional dos direitos ilegalmente cedidos ou transferidos, sem direito a qualquer compensação. São exceptados os casos de força maior previstos no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 e as situações que, não sendo de força maior, se encontrem descritas no n.º 12.º

10.º Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, se um produtor não utilizar